

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLÂNDIA nº. 282/2025

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Bioenergética Aroeira S/A	CPF/CNPJ: 08.355.201/0001-13
Endereço: Rod BR 452, KM 77, S/N	Bairro: Zona Rural
Município: Tupaciguara	UF: MG
Telefone: (34) 99683-0401	E-mail: jessica.diniz@bioaroeira.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: F. Café Agrícola Ltda	CPF/CNPJ: 21.073.653/0001-70
Endereço: Fazenda do Café BR-365 S/N	Bairro: Zona Rural
Município: Monte Alegre de Minas	UF: MG
Telefone: (34) 99683-0401	E-mail: jessica.diniz@bioaroeira.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda do Café	Área Total (ha): 3.263,5022
------------------------------	-----------------------------

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas 10.125

Município/UF: Monte Alegre de Minas /MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3142809-25CB.9AD4.8585.4A9C.8E8A.B394.52E8.6321

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,064	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,005	hectares	22K	741857.43	7913321.36

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	EspecificaçãoS	Quantidade/Unidade
Infraestrutura	Área útil	0,005 hectares

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	APP sem supressão - APP antropizada		0,005

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/10/2025

Data da vistoria: 22/10/2025

Data de solicitação de informações complementares: 22/10/2025

Data do recebimento de informações complementares: 07/11/2025

Data de emissão do parecer técnico: 14/11/2025

2. OBJETIVO

A intervenção tem como finalidade uma Área de Preservação Permanente (APP) sem a supressão da vegetação nativa em uma área de 0,064 ha, com o objetivo de instalar infraestrutura hidráulica (adutoras, casa de máquinas e cercado de segurança) em APPs já

antropizadas. Isso garantirá o funcionamento do sistema, possivelmente de captação, bombeamento ou distribuição de água, na propriedade Fazenda do Café, matrícula nº 10.125, no município de Monte Alegre de Minas/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A empresa F. Café Agrícola Ltda, proprietária da Fazenda do Café, matrícula nº 10.125, com área total matriculada de 3.263,5022ha, localizada na zona rural do município de Monte Alegre de Minas/MG, que possui cobertura vegetal nativa de 16,06%. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Floresta Estacional Semidecidual Montada, Vereda e Cerradão.

Coordenadas geográficas UTM 22K

741857.43 X e 7913321.36 Y - Intervenção B11

740754.61 X e 7915502.94 Y - Intervenção B12

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3142809-25CB.9AD4.8585.4A9C.8E8A.B394.52E8.6321

- Área total: 3.263,5099ha

- Área de reserva legal: 146,6320ha

- Área de preservação permanente: 378,9739ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2.690,8830ha

- Área de vegetação remanescente: 487,6320ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 146,6320ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Uberlândia/MG AV-1,3,5,6,8 (Matrícula nº 10.125) - Área de RL 118,39ha .

AV.1,2,3,4,5,6,7,8 (Matrícula nº 10.125) - Área de RL 476,99 ha, compensado no imóvel MG-3142700-1CD9.B48D.B282.4CB0.8D1E.8B0B.6FD8.8135 - Matrícula nº 837, no município de Montalvânia/MG.

AV. 08 (Matrícula nº 10.125) - Área de RL 28,85 ha, compensado no imóvel MG-3119302-3C1CCFAAD38248D4B6C368A988BF0E48 - Matrícula nº 16.760 no município de Coromandel/MG.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel - 118,39ha

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade 505,85

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

() Compensada em Unidade de Conservação

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 09Glebas

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica remota realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

O empreendimento em questão abrange uma área total de 3.263,5022 hectares. Após análise do processo e das informações apresentadas, constatou-se déficit de Reserva Legal (RL). Foi possível localizar uma área averbada de 624,23 hectares, entretanto, verificou-se que houve unificação de várias matrículas, alterando a configuração das áreas de Reserva Legal.

As áreas de RL, conforme informações disponíveis no Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, ficaram assim discriminadas:

Matrícula nº 10.125 – AV-1,3,5,6,8: Área de 118,39 ha de Reserva Legal.

Matrícula nº 10.125 – AV-1,2,3,4,5,6,7,8: Área de 476,99 ha, compensada no imóvel MG-3142700-1CD9.B48D.B282.4CB0.8D1E.8B0B.6FD8.8135, correspondente à Matrícula nº 837, localizado no município de Montalvânia/MG.

Matrícula nº 10.125 – AV-08: Área de 28,85 ha, compensada no imóvel MG-3119302-3C1CCFAAD38248D4B6C368A988BF0E48, correspondente à Matrícula nº 16.760, no município de Coromandel/MG.

Ressalta-se que essa área deverá ser regularizada no CAR.

A diferença de Reserva Legal localizada foi apresentada e proposta no CAR, conforme informações peticionadas e inclusão do memorial descritivo nº [\(126927337\)](#), com área de 28,47 hectares, situada em Área de Preservação Permanente (APP). Essa documentação foi apresentada pelo Engenheiro Ambiental Matheus Vale Santana Faria, CREA-MG 181197/D.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida tem por finalidade a instalação de infraestrutura hidráulica - adutora, casa de máquinas e cercado de segurança em Áreas de Preservação Permanente (APPs) já antropizadas, totalizando 0,064 hectares. Não há supressão se vegetação nativa, afetando apenas vegetação arbustiva e capim ivasor, e tem como objetivo garantir o funcionamento do sistema de captação, bombeamento e/ou distribuição de água da Fazenda do Café (Matrícula nº 10.125, situada no município de Monte Alegre de Minas/MG

As intervenções ocorrerão em duas áreas de APP antropizadas, totalizando cerca de **640 m² (0,064 ha)**.

- Barramento B11 - instalação de uma adutora de PEAD de 300 mm, suspensa (sem escavações), ocupando cerca de **25 m²** em um trecho de 125 m.
- Barramento B12 - implantação de cercado de segurança e casa de máquinas (**aprox. 600 m²**) e adutora de PEAD de 125 mm, também suspensa, ocupando **15 m²** em um trecho de 78 m.

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 851,77 - 02/07/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muita Baixa a Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: XX

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas:

G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

G-05-02-0 - Barragem de Irrigação ou de Perenização para Agricultura e Criação de Bovinos, Bubalinos, Equinos, Muares, Ovinos

G-02-07-0 - Caprinos em Regime Extensivo.

- Atividades licenciadas:

G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

G-05-02-0 - Barragem de Irrigação ou de Perenização para Agricultura e Criação de Bovinos, Bubalinos, Equinos, Muares, Ovinos

G-02-07-0 - Caprinos em Regime Extensivo.

- Classe do empreendimento: 4

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAC

- Número do documento: N° 1028/2022

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada de forma remota, utilizando imagens de satélites, com as ferramentas Google Earth, Programa Brasil Mais, Qgis e IDE-Sisema, no dia 22/10/2025.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave ondulada

- Solo: - Latossolos vermelho distrófico (LVd1).

- Hidrografia: ABacia Hidrográfica Federal do Rio Paranaíba, e na Bacia Estadual do Rio Piedade (UPGRH PN3 - Baixo Paranaíba). Apresenta recurso hídrico superficial como o Rio Babilônia, Córrego Emídio, Córrego do Café e outros sem denominação na carta.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: As espécies identificadas na área de APP na propriedade foram: Mauritia flexuosa (Buriti), Senegalia Polyphylla (Monjoleiro), Brosimum Gaudichaudii (Mama-cadela), Aspidosperma Parvifolium (Guatambu), Copaifera Langsdorffii (Copaíba), Calophyllum brasiliense (landim), Cecropiaphachystachya (embaúba), Astronium Graveolens (Guaritá), Anadenanthera Colubrina (Angico), Peltophorum Dubium (Canafistula), Euplassainaequalis (fruta-de-morcego), Guareamacophylla (marinheiro), Hedyosmum brasiliense (cháde-soldado), Ilexaffinis (congonha), Miconia theaezans (quaresma) e Myrsine spp. Não foram identificadas espécies da flora ameaçadas de extinção.

- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região são grupos de aves (citados na planilha abaixo), de insetos (Hymenoptera, Diptera e Lepidópteros), répteis como o mais comum Teiú (tupinambis), cascavel, suçuri, caninana, e de diversos mamíferos, como javali, cateto, veado campeiro, tamanduá, tatu, dentre outros.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados anexo ao processo, a Declaração de Inexistência de Alternativa Técnico Locacional ([12066650](#)), observou-se que a empresa Bioenergética Aroeira S.A. possui outorga de uso de águas públicas ([120666505](#)), conforme (Portaria nº 528/2020) para duas captações destinadas à irrigação, concedida em 05/07/2023. As intervenções ocorrerão em duas áreas de APP antropizadas, totalizando cerca de 640 m² (0,064 ha).

Não haverá supressão de vegetação arbórea, sendo afetadas apenas espécies arbustivas e capim invasor. A área apresenta características antropizadas e rigidez locacional, devido à posição dos barramentos e pontos de captação já outorgados. Assim, o local escolhido é o mais adequado, conciliando viabilidade econômica e ambiental.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Com base nas informações prestadas nos estudos e conforme imagens de satélites e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA. Verificou-se que a área de intervenção corresponde inicialmente a aproximadamente 0,0064 hectares (640 m²), localizada em Área de Preservação Permanente (APP). Entretanto, após revisão das dimensões ocupadas pelas estruturas suspensas, a área considerada para o estudo foi **ajustada para 0,005 hectares**. Trata-se de área é antropizada, com predominância de espécies arbustivas e gramíneas invasoras, sem presença significativa de vegetação arbórea nativa.

A intervenções estão vinculadas à implantação e ao funcionamento do sistema de captação, bombeamento, distribuição de água e casa de máquinas da empresa Bioenergética Aroeira S.A, a qual possui outorga de direito de uso de recursos hídricos válida, conforme Portaria nº 528/2020, emitida em 05/07/2023, autorizando duas captações destinadas a irrigação.

Essas intervenções envolvem instalações adutoras de polietileno de alta densidade (PEAD), casa de máquinas e cercado de segurança, conforme detalhamento abaixo:

- Barramento B11 (lat. -18.857836°, long. -48.704510°): instalação de uma adutora de PEAD de 300 mm, suspensa (sem escavações), ocupando cerca de 25 m² em um trecho de 125 m.
- Barramento B12 (lat. -18.838698°, long. -48.714947°): implantação de cercado de segurança e casa de máquinas (aprox. 600 m²) e adutora de PEAD de 125 mm, também suspensa, ocupando 24,5 m² em um trecho de 78 m.

Ressalta-se que não haverá supressão de vegetação arbórea, sendo afetadas apenas espécies arbustivas e capim invasor. A área apresenta características antropizadas e rigidez locacional, devido à posição dos barramentos e pontos de captação já outorgados. Assim, o local escolhido é o mais adequado, conciliando viabilidade econômica e ambiental.

As intervenções são indispensáveis à implantação e operação dos sistemas de irrigação, compreendendo casa de bombas, rede elétrica e tubulação, selecionadas com base em critérios técnicos e ambientais que priorizam vegetação de baixo porte, facilidade de acesso e regularidade com as Outorgas de Uso de Recursos Hídricos.

Considerando os estudos apresentados ao processo ([120666506](#)), e verificando-se que **não há alternativa técnica locacionais viáveis**, conclui-se que a atividade proposta **se enquadra como de interesse social e baixo impacto ambiental**, nos termos do artigo **3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, conforme segue:

- **Art. 3º, inciso II, alínea “g”:** é considerada de interesse social “a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água”;
- **Art. 3º, inciso III, alínea “g”:** é considerada de baixo impacto ambiental “a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos”

Portanto, a intervenção é **considerada de interesse social e de baixo impacto ambiental**, atendendo plenamente aos **critérios técnicos, legais e ambientais** aplicáveis.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, o requerente apresentou o Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas - PRADA ([126927343](#)), será implantado em imóvel de terceiro denominado Fazenda Saci II, matrícula 24.438 no município de Tupaciguara/MG.

O empreendimento analisado abrange uma **área total de 3.263,5022 hectares**. Após análise do processo e das informações apresentadas, constatou-se **déficit de Reserva Legal (RL)**. Foi localizada uma **área averbada de 624,23 hectares**, entretanto, verificou-se que houve **unificação de diversas matrículas**, alterando a configuração das áreas de RL.

As áreas de Reserva Legal, conforme informações do **Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG**, encontram-se assim discriminadas:

- Matrícula nº 10.125 – AV-1,3,5,6,8: Área de 118,39 ha de Reserva Legal;
- Matrícula nº 10.125 – AV-1,2,3,4,5,6,7,8: Área de 476,99 ha, compensada no imóvel MG-3142700-1CD9.B48D.B282.4CB0.8D1E.8B0B.6FD8.8135, correspondente à Matrícula nº 837, no município de Montalvânia/MG;
- Matrícula nº 10.125 – AV-08: Área de 28,85 ha, compensada no imóvel MG-3119302-3C1CCFAAD38248D4B6C368A988BF0E48, correspondente à Matrícula nº 16.760, no município de Coromandel/MG.

Ressalta-se que essas áreas deverão ser **regularizadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR)**.

A diferença de Reserva Legal foi apresentada e proposta no CAR, conforme memorial descritivo nº ([126927337](#)), com área de 28,47 hectares, situada em Área de Preservação Permanente (APP). Toda documentação foi apresentada pelo Engenheiro Ambiental Matheus Vale Santana Faria, CREA-MG 181197/D, responsável técnico por todos os projetos vinculados ao processo, conforme ART nº MG20254066519.

Diante do exposto, e considerando os aspectos técnicos, legais e ambientais avaliados, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, **ajustando-se a área total de intervenção para 0,005 hectares**.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

IMPACTO AMBIENTAL	MEDIDA MITIGADORA
Erosão e Assoreamento	Manter as curvas de nível em bom estado de conservação e a realização de bolsões em pontos críticos próximo a estrada
Poluição do ar, vazamento de óleo e graxas	Escolher uma empresa com maquinário (retroescavadeira e caminhão) mais novos, de preferência com laudo de avaliação de fumaça preta oriunda de veículos movidos a óleo diesel, de forma a garantir sua manutenção, evitando a poluição do ar e vazamentos de óleo diesel e graxa que podem contaminar o ribeirão

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **Bioenergética Aroeira S.A**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,064ha, na Fazenda do Café (matrícula 10.125), localizada no município de Monte Alegre de Minas/MG.

2 - O imóvel possui área total de 3.263,5022 ha, com Reserva Legal averbada sob a matrícula nº 10.125, parte desta compensada em outros imóveis de mesma titularidade. Contudo, as informações declaradas no CAR divergem das constatações obtidas na vistoria técnica remota, especialmente quanto à localização e conformação da Reserva Legal, em desacordo com a legislação vigente.

Verificou-se déficit de Reserva Legal. Embora exista averbação de 624,23 ha, a unificação de matrículas alterou a configuração original dessas áreas. Conforme o Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, as áreas de RL vinculadas à matrícula nº 10.125 são: (i) 118,39 ha (AV-1,3,5,6,8); (ii) 476,99 ha compensados na matrícula nº 837, situada em Montalvânia/MG; e (iii) 28,85 ha compensados na matrícula nº 16.760, em Coromandel/MG. Ressalta-se a necessidade de regularização no CAR. A diferença de RL apresentada no CAR — área de 28,47 ha localizada em APP — foi instruída pelo memorial descritivo nº 126927337, elaborado pelo Engenheiro Ambiental Matheus Vale Santana Faria, CREA-MG 181197/D.

3 - A presente intervenção tem por finalidade a instalação de infraestrutura hidráulica - adultora, casa de máquinas e cercado de segurança em Áreas de Preservação Permanente (APPs) já antropizadas, totalizando 0,064 hectares.

4 - As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental, na modalidade de Licença Ambiental Concomitante - LAC, para a atividade de "Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; Barragem de Irrigação ou de Perenização para Agricultura e Criação de Bovinos, Bubalinos, Equinos, Muarés, Ovinos; e Caprinos em Regime Extensivo", conforme certificado anexo aos autos (Doc. SEI nº120666680).

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, contrato de parceria agrícola, planta topográfica, PIA, PRADA, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - Conforme se extrai dos autos, o requerimento é passível de autorização exclusivamente para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,005 ha, por estar em conformidade com a legislação ambiental vigente.

O imóvel encontra-se no bioma Cerrado, com tipologias de Floresta Estacional Semidecidual Montana, Vereda e Cerradão, apresentando área antropizada, dominada por espécies arbustivas e gramíneas invasoras, sem expressão significativa de vegetação arbórea nativa. A propriedade não se insere em área prioritária para conservação da biodiversidade e foi classificada com vulnerabilidade natural de muito baixa a média, segundo o Índice de Desempenho Ecológico – IDE.

A área de intervenção, originalmente estimada em 0,0064 ha, foi ajustada, após revisão das estruturas suspensas, para 0,005 ha. As intervenções destinam-se à implantação e operação de sistema de captação, bombeamento e distribuição de água, bem como casa de máquinas da empresa Bioenergética Aroeira S.A., a qual detém outorga válida para uso de recursos hídricos, conforme Portaria nº 528/2020, de 05/07/2023.

Foram apresentados estudos técnicos demonstrando a inexistência de alternativa técnica e locacional, tendo em vista o caráter antropizado da área e a rigidez locacional imposta pelos barramentos e pontos de captação outorgados, conforme documento SEI nº 120666506.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, o requerente apresentou PRADA nº 126927343, a ser executado na Fazenda Saci II, matrícula nº 24.438, localizada no município de Tupaciguara/MG.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades

tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente apenas à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,005ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 24 de novembro de 2025.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de **Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão vegetal em uma área de 0,005 ha**, com a finalidade de viabilizar a captação de água para fins de irrigação, mediante a instalação de componentes essenciais na propriedade Fazenda do Café, matrícula n.º 10.125, no município de Monte Alegre de Minas/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa de uma área de 0,005 ha, foi apresentado um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA. A compensação pela intervenção será na proporção de 1:1 e se dará em uma área de reserva legal averbada da Fazenda Saci II, matrícula 24.438 no município de Tupaciguara/MG, serão plantadas 13 mudas de espécies nativas, em uma área de 0,005 ha, em área de reserva legal averbada do imóvel, previamente destinada a regeneração natural, que se encontra atualmente desprovida de vegetação nativa. A compensação foi apresentada em um PRADA e terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

Coordenadas do PRADA: 18°46'14.25"S e 48°36'32.62"O

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Lenha: Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pelas intervenções em áreas de preservação permanente com e sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,005 ha, a área do PRADA será de 0,005 a, na proporção de 1:1, em área em área de reserva legal averbada do imóvel, previamente destinada a regeneração natural, que se encontra atualmente desprovida de vegetação nativa em imóvel de terceiro. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PRADA e os demais anualmente por um período de 5 anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos

3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.	60 dias após a execução da intervenção
4	Apresentar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR	60 após a execução da intervenção

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Patrícia Fernandes Tavares Pacheco

MASP: 1.578.225-3

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia

MASP: 1.503.538-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 25/11/2025, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Fernandes Tavares Pacheco, Gerente**, em 26/11/2025, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **126961166** e o código CRC **92C160FC**.